

O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER NA PANDEMIA DE COVID-19

Andréa Marília Demetrio Gaia Vieira¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Considerações sobre o lazer. 3 Algumas positivamente do direito ao lazer. 4 Direitos fundamentais. 4.1 O direito fundamental ao lazer. 5 Distanciamento social na pandemia de COVID-19. 6 Considerações finais.

1 • INTRODUÇÃO

O Brasil atualmente padece das consequências de uma pandemia que, por sua magnitude, impôs ao seu povo o distanciamento social. Nesse período, este afastou daquele o gozo de alguns direitos fundamentais para sua vivência, entre os quais o lazer.

O lazer normalmente é considerado apenas um direito destinado ao trabalhador; porém, o presente estudo visa demonstrar a sua importância enquanto direito fundamental e a sua universalidade, que visa dignificar a vida humana e tem como destinatários todas as pessoas.

Assim, a análise será acerca do lazer enquanto direito fundamental e as consequências da não prática do lazer no contexto da pandemia, ressaltando-se a importância desse direito intrínseco ao ser humano.

2 • CONSIDERAÇÕES SOBRE O LAZER

Historicamente o lazer é tratado apenas como um tempo de não trabalho, relacionado à recreação e destinado ao trabalhador; porém, ele é um fenômeno muito mais amplo: um fenômeno social. Não à toa existe um campo de estudo específico voltado para sua compreensão.

Não há uma definição fechada acerca do que é lazer, os conceitos se diferem de acordo com os estudiosos da área, seja pelas mudanças de significações ao longo do tempo, seja pelo enfoque ao defini-lo, podendo ser pela função, pelo objetivo, pela composição ou pela finalidade.

A origem da palavra lazer vem do latim *licere*, que significa o que é lícito, permitido. Nos dicionários, temos em Bueno (2007, p. 466) que “lazer” significa “descanso, ócio, passatempo”; no Priberam (2020) é “1. tempo de que se dispõe livremente para repouso ou distração; 2. atividade que se realiza nesse tempo”; e no Michaelis (2020) é definido como “1. descanso ou pausa no trabalho ou em uma atividade; folga, ócio,

1 Servidora Pública (MPPA). Especialista em Planejamento e Gestão do Turismo e do Lazer.

repouso; 2. diversão ou ocupação que se escolhe para os momentos de tempo livre; distração, entretenimento, recreação”.

É importante salientar que lazer e recreação não possuem o mesmo significado, embora, outrora tenham sido considerados como sinônimos. A palavra recreação vem do latim *recreare*, que significa restaurar, renovar, recuperar.

De acordo com Marcellino (2007, p. 2 e 3), devem-se considerar alguns fatores quando se fala em lazer, são eles: a cultura vivenciada nos seus vários aspectos, a relação dialética entre lazer e sociedade, o tempo de vivência de valores morais e culturais e o duplo aspecto educativo (veículo e objeto de educação), ou seja, é o que se vive no seu tempo disponível de forma desinteressada, apenas em busca da satisfação. Portanto, para Marcellino, a conceituação de lazer é a cultura – em seu sentido amplo – vivenciada no seu tempo disponível.

Ainda, para Gomes (2003, p. 6), são aspectos fundamentais para a compreensão do lazer a inter-relação entre o tempo, a ação, o espaço e o conteúdo cultural; ou seja, ele é desfrutado durante o tempo livre da pessoa e várias são as ações que podem ser realizadas em um espaço correspondente à atividade escolhida e com significação para a satisfação pessoal, tais como: recreativa, artística, política, assistencial, religiosa, contemplativa, familiar, turística, esportiva, gastronômica etc. Assim, o lazer é dinâmico e se constitui de uma diversidade de identidades e grupos sociais.

Todas essas atividades são humanizadoras, são necessidades humanas, envolvem relações sociais e sentimentos, contribuem com a formação e o engrandecimento pessoal e comunitário dentro da sociedade. Por essa razão o lazer é um direito fundamental, inerente ao ser humano.

Nota-se o aumento de grupos de estudos no campo do lazer de forma transversal e multidisciplinar, o que desperta a sua relevância para a população.

O lazer representa condições de melhoria de vida através do desenvolvimento humano e social, reconhecendo a necessidade de tempo livre, longe de obrigações cotidianas, com vistas ao alcance máximo da evolução das aptidões humanas.

Assim, é mister que o Estado desenvolva políticas públicas que visem a construção, revitalização e manutenção de áreas verdes, espaços e equipamentos de lazer, além de outras formas de promoção deste direito fundamental, com vistas a garantir à população o acesso ao entretenimento.

3 · ALGUMAS POSITIVAÇÕES DO DIREITO AO LAZER

É importante salientar que o lazer está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que estabelece no artigo 24: “toda a pessoa tem direito ao repouso e ao lazer, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948). Portanto, no âmbito internacional, trata-se de direito elencado no rol dos Direitos Humanos, os quais foram criados com intuito de proteção à dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou o lazer como um direito e garantia fundamental expressamente no seu art. 6º, que rege: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Ainda na CRFB/88, o art. 217, § 3º, institui que “o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social”, e o art. 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Seguem algumas legislações que remetem aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior brasileira, elencando nelas o lazer, e assim demonstram a importância desse direito para o ser humano, independente de raça, credo, cor, gênero, idade, profissão, orientação sexual etc.

A Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), prevê o direito ao lazer em quatro artigos, esses abordam a obrigação da família em assegurá-lo; indicam que o idoso é sujeito de direitos, entre eles o lazer; garantem a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer, mediante política de descontos em ingressos; e promovem a realização de atividades de lazer em entidades de atendimento específico para idosos.

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também prevê o direito ao lazer, em cinco de seus artigos rege sobre o dever da família, da sociedade e do Poder Público em assegurar a efetivação do direito em comento; incumbe aos municípios o estímulo e a facilitação de recursos e espaços para esse fim; determina que os menores são destinatários desse direito pela condição de pessoa em desenvolvimento; obriga as entidades com programas de internação a propiciar o lazer; e ressalta que os adolescentes privados de liberdade devem realizar atividades de lazer.

A Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, chamada Estatuto da Cidade, regulamenta os arts. 182 e 183 da CRFB/88, dispendo:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

[...]

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

[...]

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes.

A Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial, diz:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

[...]

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer,

saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

[...]

Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências:

I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

[...]

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

[...]

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

A Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013, o Estatuto da Juventude, assegura o direito em questão aos jovens de até 29 anos pertencentes a famílias de baixa renda e aos estudantes, dando acesso aos eventos e equipamentos de lazer através do pagamento de metade do valor do ingresso.

A Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), expressamente preceitua que os direitos nela contidos são oriundos da CRFB/88, além de Convenção Internacional, e o lazer é um dos direitos elencados:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

[...]

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o *caput* deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

[...]

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

[...]

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

[...]

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Após esse rol de normas, percebe-se que os legisladores começam a atinar para a importância do lazer na vida das pessoas, e principalmente para o impacto causado pela sua ausência nos diversos nichos historicamente destituídos de direitos e oportunidades.

Tais legislações evidenciam o caráter fundamental do lazer na dignidade da pessoa humana, a universalidade desse direito, além da sua função social e cidadã.

Nos ensinamentos de Silva (2014, p. 123), o Estado Democrático de Direito não deve se limitar a um conceito de lei, e, sim, ter condições de realizar intervenções que produzam mudanças na situação da comunidade através da lei, ou seja, deve sair da esfera puramente normativa para influenciar a realidade social.

4 · DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo Mendes (2018, p. 199), a consolidação dos direitos fundamentais se deve a um acúmulo histórico, sendo importante as ideias oriundas do cristianismo e das teorias contratualistas acerca da natureza humana, visto que influíram sobremaneira na Declaração de Direitos da Virgínia e na Declaração Francesa.

A evolução dos direitos fundamentais é marcada por três dimensões. As revoluções americana e francesa simbolizam a luta pelos direitos individuais referentes à liberdade; e a Declaração de Direitos da Virgínia juntamente com a Declaração Francesa marcam a primeira dimensão desses direitos positivados.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais eclodiu durante a Revolução Industrial, representando a busca pela igualdade e pelos direitos sociais, exigindo uma prestação positiva do Estado a fim de alcançar a justiça social.

A terceira dimensão surge no contexto pós-guerras mundiais, período marcado pelas atrocidades ocorridas nas guerras e pela instituição de regimes autoritários. Assim, emerge a busca da universalização da fraternidade no plano do direito internacional, tendo como marco a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A partir desse momento é instituído que os direitos fundamentais são aqueles inerentes ao ser humano e visam a garantia de igualdade, liberdade, justiça e paz a todo ser humano, dignificando sua existência, com caráter universalista, inalienável, indivisível, cabendo ao Estado o dever de garanti-los.

4.1 · O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER

A Constituição oportuniza à sociedade brasileira que as mudanças políticas, econômicas e sociais desejadas se realizem através da fundamental expressão do direito positivo que ela representa, exercendo função social e democrática transformadora da coletividade, segundo Silva (2014, p. 123).

O lazer, como já visto, é um direito fundamental previsto na Lei Maior brasileira e na DUDH, embora historicamente seja relacionado basicamente aos direitos trabalhistas. Percebe-se a importância desse nos mais variados campos do direito como, por exemplo, o trabalhista, o ambiental e o urbanístico, além de ser notório que os seus destinatários são variados conforme explicitado nas legislações citadas no item 3.

Para Silva (2014, p. 319 e 320), o lazer é um direito social que depende de melhor definição em leis ordinárias, além de possuir função urbanística. Não à toa há manifestações do direito urbanístico acerca do tema. Sua natureza social decorre de prestações públicas em função da interferência das condições de trabalho imputadas ao trabalhador, pois estes necessitam de repouso e de qualidade de vida, relacionando-se ainda com o direito ambiental, uma vez que para isso o meio ambiente deve ser sadio e equilibrado.

Farias (2005, p. 86) também defende que o lazer é um direito urbanístico, e mais, que, quando se desrespeita o direito ao lazer, este interfere nos índices de violência. Instituir políticas públicas urbanas, inclusive o lazer, significa garantir a função social da cidade na prevenção e diminuição da violência urbana.

Há alguns anos subsiste o discurso de que a promoção do lazer, especialmente a jovens e adolescentes, é solução para a diminuição da criminalidade, sempre se colocando esse direito como solução para a questão da segurança pública, porém o seu gozo é muito mais amplo e deve-se respeitá-lo também por sua função de alcance da dignidade humana, pessoal e coletiva, perpassando por outros direitos fundamentais.

Diariamente várias pessoas têm seus direitos fundamentais violados, pois o Estado não consegue materializar tais direitos para todos, o que dificulta, inclusive, a identificação por parte da sociedade da universalização desses direitos, demonstrando que para muitos estão no campo imaterial e (ou) teórico.

Mendes (2018, p. 209 e 210) leciona que, embora sejam direitos universais e absolutos, estes devem ser compreendidos em termos, pois é pacífico que podem sofrer limitações ao enfrentar valores de ordem constitucional e outros direitos fundamentais.

A importância do lazer na vida humana, pela ótica do direito, verifica-se no crescente número de normas referentes a ele, e essas sempre afirmam que cabe ao Poder Público o dever de proporcioná-lo. Esse aumento de leis demonstra que as pessoas estão mudando o entendimento acerca do tema e lutando pelo acesso democratizado a esse direito.

Então, é fundamental que o Estado defenda, respeite, proteja e promova o direito ao lazer, no mínimo, cumprindo as legislações já existentes.

5 · DISTANCIAMENTO SOCIAL NA PANDEMIA DE COVID-19

O mundo vive um período de pandemia pela transmissão da doença COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2. A doença foi detectada pela primeira vez em Wuhan, na China, em dezembro de 2019, desde então ela se espalhou pelo mundo, e em março a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o surto como pandemia, a disseminação mundial de uma doença (OPAS, 2020).

No Brasil, de acordo com informações do Ministério da Saúde (OLIVEIRA, 2020), foi confirmado que a primeira morte pela doença ocorreu em março. O consórcio de veículos de imprensa, através do G1 (2020), divulgou que, até 3 de setembro de 2020, já se somavam 124.729 mortos pela doença e 4.046.150 infectados.

Nessa conjuntura de pandemia pela COVID-19, vários direitos fundamentais estão sendo “violados” por causa do distanciamento social aplicado em nome do direito à vida e à saúde, ambos também direitos fundamentais.

Ressalte-se que tal “violação” corresponde às medidas restritivas de convívio social impostas em função da pandemia e, neste contexto, o Brasil seguiu as diretrizes de organismos internacionais, conforme o item C, 3, “f”² e “g”³ da Resolução 01/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que impõe às medidas adotadas que resultem em restrições de direitos ou garantias o respeito aos princípios da proporcionalidade e da temporalidade com a finalidade estrita de

2 “f. As medidas que os Estados adotem, em particular aquelas que resultem em restrições de direitos ou garantias, devem ajustar-se aos princípios *pro persona*, de proporcionalidade e temporalidade e devem ter como finalidade legítima o estrito cumprimento dos objetivos de saúde pública e proteção integral, como o devido e oportuno cuidado da população, sobre qualquer outra consideração ou interesse de natureza pública ou privada.” (OEA/CIDH, 2020).

3 “g. Mesmo nos casos mais extremos e excepcionais, em que possa ser necessária a suspensão de determinados direitos, o direito internacional impõe uma série de requisitos – tais como o de legalidade, necessidade, proporcionalidade e temporalidade – dirigidos a evitar que medidas como o estado de exceção ou emergência sejam utilizadas de maneira ilegal, abusiva e desproporcional, provocando violações dos direitos humanos ou do sistema democrático de governo.” (OEA/CIDH, 2020).

cumprir os objetivos de proteção integral e saúde pública, evitando que o estado de emergência seja usado de forma ilegal, abusiva e desproporcional, a fim de que não provoque violações dos direitos humanos ou do sistema democrático de governo.

Destarte, as medidas limitantes de direitos humanos, aí incluído o direito ao lazer de forma comunitária, foram estabelecidas em um quadro de excepcional anormalidade, como também prevê o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário, em seu artigo 4:

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

O exposto vai ao encontro da afirmação de Mendes (2018, p. 210 e 211), de que os direitos fundamentais não são absolutos, uma vez que possuem limitações conforme alguns casos, principalmente quando se trata de outros direitos fundamentais.

Diante desse quadro, cabe enfatizar que os Ministérios Públicos, das esferas federal e estadual, atuaram incansavelmente a fim de preservar os núcleos fundamentais.

Ainda nesse sentido, direitos como o de liberdade de locomoção, de lazer, de liberdade de culto, por exemplo, estão sendo objeto de mitigação pelo Poder Público.

Tal situação tem como consequência o adoecimento psicológico, cujo aumento de ocorrências tem sido registrado em todos os países afetados, principalmente casos de depressão, visto que o ser humano é essencialmente um ser social e, portanto, necessita vivenciar suas relações sociais com os diversos grupos (familiar, profissional, religioso, recreativo etc.).

Por sorte, vive-se um período altamente tecnológico, e este apresenta soluções para se sobreviver ao isolamento; a maioria se relaciona às atividades de cunho artístico e cultural, ou seja, aquelas que remetem ao direito ao lazer.

Nesse período houve um aumento significativo de acesso a *lives* em redes sociais. Segundo Agrela, Cury e Vitorio (2020), “as buscas por conteúdo ao vivo cresceram 4.900% no Brasil” e isso se deve a uma sensação de vida em comunidade.

Conforme Fiore (2020), a rede social Instagram teve crescimento de 70% no uso de *lives* só em março, e psicólogo afirma que isso se deve à tentativa de suprir, através da tecnologia, as necessidades do mundo real, uma vez que o ser humano não é projetado para ficar em casa.

Diversas reportagens e estudos apontam para o crescimento do uso de aplicativos, redes sociais, *streaming*, assinaturas de TV, da compra de livros etc. como nunca visto. O que isso deixa nítido é a necessidade humana de manter relações sociais, bem como a inevitabilidade humana quanto à necessidade do gozo do lazer.

Deve-se lembrar, porém, que existe uma grande parcela populacional que não tem acesso à internet e nesse momento crucial está ainda mais privada do lazer, uma população que em épocas de normalidade também não goza de tal direito por falta de políticas públicas específicas na área, visto que há espaços de lazer privados e, em regra, em áreas centrais, mas só uma minoria tem acesso a eles.

A partir desses dados sobre os eventos virtuais, nota-se que, durante o isolamento social, o meio tecnológico tornou-se também um equipamento de lazer e que, infelizmente, apenas uma parcela da população tem acesso a ele.

6 • CONSIDERAÇÕES FINAIS

O lazer é direito fundamental social inerente ao ser humano, com papel transformador num contexto de desenvolvimento social, político e cultural, de engrandecimento pessoal e coletivo. E num Estado Democrático cabe ressaltar o papel do cidadão a ser exercido no seu tempo livre, bem como das atividades de lazer com vistas à satisfação de sua condição humana.

Enquanto campo de estudo, tem aumentado significativamente o interesse pelo lazer e, no âmbito das leis, houve uma ampliação da quantidade de normas que protegem esse direito.

É necessário que o Estado promova políticas públicas de lazer, visto que é um direito fundamental e com previsão constitucional e infraconstitucional, de forma que o Poder Público faça cumprir tais previsões e garanta esse direito inerente ao ser humano.

No atual cenário de pandemia, em que muitos estão em isolamento social, a busca por atividades de lazer, ainda que através da tecnologia, tem-se agigantado. Deve-se lembrar que essa busca não é apenas virtual, visto que muitas pessoas têm descumprido o isolamento social e, como exemplo, assistimos diariamente a noticiários que mostram praias lotadas e realização de festas clandestinas.

Ressalta-se a importância da democratização do acesso ao lazer, visto que os bairros marginalizados não são contemplados com espaços e equipamentos, nem públicos, nem privados.

Portanto, é inequívoco que o direito ao lazer é muito mais do que um direito apenas do trabalhador, ele é universal, é uma ferramenta que permite o alcance da cidadania plena, destinado a todos sem distinção e sem preconceitos, atribuindo dignidade à vida.

REFERÊNCIAS

AGRELA, Lucas; CURY, Maria Eduarda; VITORIO, Tamires. Na quarentena, o mundo virou uma *live*. *Revista Exame*, [S. l.], abr./2020. Disponível em: <https://exame.com/revista-exame/o-mundo-e-uma-live/>. Acesso em: 1º set. 2020.

BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. São Paulo: FTD, 2007.

FARIAS, Paulo José Leite. Respeito às funções urbanísticas e a prevenção da criminalidade urbana: uma visão integrada à luz da Escola de Chicago. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 4, n. 16, p. 79-109, jul./set. 2005.

FIORE, Matheus. Com pandemia, Instagram vê uso de *lives* crescer 70% durante mês de março. *B9*, [S. l.], abr./2020. Disponível em: <https://www.b9.com.br/124805/com-pandemia-instagram-ve-uso-de-lives-crescer-70-durante-mes-de-marco/>. Acesso em: 1º set. 2020.

G1. Brasil tem mais de 124 mil mortes por COVID-19, segundo consórcio de veículos de imprensa. *G1*, 3 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/>

noticia/2020/09/03/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-3-de-setembro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml. Acesso em: 3 set. 2020.

GOMES, Christianne Luce; MELO, Victor Andrade. Lazer no Brasil: trajetória de estudos, possibilidades de pesquisa. *Movimento*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 23-44, jan./abr. 2003.

LAZER. In: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/lazer>. Acesso em: 1º set. 2020.

LAZER. In: PRIBERAM, Dicionário. 2020. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/lazer>. Acesso em: 1º set. 2020.

MARCELLINO, Nelson Carvalho. Algumas aproximações entre lazer e sociedade. *Animador Sociocultural: Revista Iberoamericana*, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 1-20, maio/set. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Pandemia e direitos humanos nas Américas. *Resolução 1/2020*. 10 abr. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 1º set. 2020.

OLIVEIRA, Marina. Ministério da Saúde corrige data da primeira morte por covid-19 no Brasil. *Congresso em Foco*, 27 jun. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/saude/ministerio-da-saude-corrige-data-da-primeira-morte-por-covid-no-brasil/>. Acesso em: 1º set. 2020.

OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde. *OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia*. Brasília, 11 mar. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 1º set. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2014.